Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
47
Carimbado Eletronicamente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUARTA CÂMARA CRIMINAL
AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5014023-39.2025.8.19.0500
AGRAVANTE: PAULO HENRIQUE MOREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
RELATORA: DESª. GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA

AGRAVO DE EXECUÇÃO. DECISÃO QUE INDEFERIU A COMUTAÇÃO DE PENA PELO DECRETO PRESIDENCIAL N.º 11.846/23. A Defesa apresentou razões de agravo buscando a reforma da decisão, sustentando que o indeferimento da comutação de penas relativas aos delitos de roubo vinculados às CES nº 0339314-18.2013.8.19.0001 e nº 0071472-68.2014.8.19.0001 contraria a regra de unificação das penas prevista no art. 9º do Decreto nº 11.846/2023. **SEM RAZÃO O AGRAVANTE.** Competência privativa do Presidente da República. Concessão de indulto e comutação materializada através de decreto abrangendo todos os apenados que preencham os requisitos nele previstos, cabendo ao Juízo da Execução aferir o cumprimento das exigências constantes no ato presidencial, vedada a interpretação extensiva. Decreto Presidencial nº 11.846/23 que estipula o *quantum* de pena a ser cumprido e demais condições para a concessão da comutação. Arts. 1º, 3º e 9º, parágrafo único, do referido Decreto. Agravante que cumpre pena privativa de liberdade total de 15 anos e 03 meses e 02 dias, atualmente em regime semiaberto, cujo término está previsto para 15/04/2032. Não há comutação possível quanto à pena do art. 244-A do ECA (CES nº 0048283-95.2013.8.19.0001), pois o Decreto nº 11.846/2023 exclui as condenações pelos arts. 239 a 244-B do ECA. Quanto às condenações por roubo (art. 157, §2º, CP - CES nº 0339314-18.2013.8.19.0001, e CES nº 0071472-68.2014.8.19.0001), a defesa invoca o art. 9º do Decreto nº 11.846/2023 (soma de penas até 25/12/2023). Não se pode perder de vista que o parágrafo único do mesmo dispositivo estabelece, de forma expressa, que havendo concurso com crime impeditivo (aquele descrito no art. 1º do Decreto), não se declarará o indulto nem a comutação relativa ao crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir dois terços da pena referente ao crime. Entendimento do juízo *a quo*: (a) vedada a comutação sobre o art. 244-A do ECA; (b) devida a comutação de 1/5 exclusivamente na CES nº 0048283-95.2013.8.19.0001 (art. 157, §2º, CP); (c) inexistente benefício na CES nº 0071472-68.2014.8.19.0001 por ausência de início de cumprimento até a data-corte. Data vênia, não se coaduna de tal entendimento. Hediondez do roubo majorado deve ser aferida na data do decreto, pouco importando a data do fato. Precedente do STJ. Nesse toar, entretanto, vedada reformatio *in pejus* em recurso exclusivo da defesa, preserva-se a comutação já deferida na CES nº 0048283-95.2013.8.19.0001, sem extensão a outros títulos. Não preenchimento dos requisitos objetivos para a concessão da comutação pretendida. Manutenção da decisão agravada. **DESPROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO.**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
GIZELDA LEITAO TEIXEIRA:24764 Assinado em 28/01/2026 09:21:28
Local: GAB. DES(A). GIZELDA LEITAO TEIXEIRA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
48
Carimbado Eletronicamente

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Execução em que figura como agravante **PAULO HENRIQUE MOREIRA DE OLIVEIRA** e, como agravado, o **MINISTÉRIO PÚBLICO**, acordam os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgamento realizado nesta data, por **unanimidade** de votos, em **negar provimento ao agravo interposto.**

Rio de Janeiro, 27/01/2026

DESª. GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA – Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
49
Carimbado Eletronicamente

RELATÓRIO E VOTO NO AGRAVO DE EXECUÇÃO 5014023-39.2025.8.19.0500

Trata-se de Agravo de Execução interposto pela Defesa de **PAULO HENRIQUE MOREIRA DE OLIVEIRA** contra a decisão **(doc. 02 – fls. 06/08)**, que indeferiu o pleito de concessão de comutação, com base no Decreto Presidencial nº 11.846/2023.

Em suas razões **(doc. 02 – fls. 21/24)**, a Defesa alega, em síntese, que o indeferimento da comutação de penas relativas aos delitos de roubo vinculados às CES nº 0339314-18.2013.8.19.0001 e nº 0071472-68.2014.8.19.0001 contraria a regra de unificação das penas prevista no art. 9º do Decreto nº 11.846/2023.

Em contrarrazões **(doc. 02 - fls. 25/30)**, pugna o Ministério Público pelo desprovimento do recurso defensivo.

Em juízo de retratação, foi mantida a decisão **(doc. 02 – fl. 31).**

A Procuradoria de Justiça apresentou parecer **(doc. 38)** opinando pelo desprovimento do recurso.

É o Relatório.

SEM RAZÃO O AGRAVANTE.

Insurge-se o agravante contra a decisão prolatada pelo Juízo da VEP, que indeferiu o pleito de concessão de comutação.

Em primeiro lugar, frisa-se que é de competência privativa do Presidente da República a concessão de Indulto e de Comutação, materializado através de decreto abrangendo todos os apenados que preencham os requisitos nele previstos, cabendo ao Juízo da Execução apenas aferir o cumprimento das exigências constantes no ato presidencial, vedada a interpretação extensiva.

Nessa esteira, o Decreto Presidencial n.º 11.846/23, estipula o *quantum* de pena a ser cumprido para a concessão do benefício da comutação:

> *Art. 3º **Concede-se a comutação da pena** remanescente, aferida em 25 de dezembro de 2023, de um quarto, se não reincidentes, e de um quinto, se reincidentes, **às pessoas** condenadas a pena privativa d*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
50
Carimbado Eletronicamente

> *liberdade, não beneficiadas com a suspensão condicional da pena e* ***que até a referida data tenham cumprido*** *um quinto da pena, se não reincidentes, ou* ***um quarto da pena, se reincidentes****, e que não preencham os requisitos estabelecidos neste Decreto para receber o indulto.*
> *§ 1º O cálculo será feito sobre o período de pena cumprido até 25 de dezembro de 2023, se o período de pena cumprido, descontadas as comutações anteriores, for superior ao remanescente.*

Outrossim, o Decreto Presidencial n.º 11.846/23 estabelece outras condições para a concessão da comutação na hipótese de condenação pela prática de crime impeditivo e não impeditivo, *in verbis*:

> *Art. 1º O indulto coletivo e* ***a comutação de penas*** *concedidos às pessoas nacionais e migrantes* ***não alcançam as que tenham sido condenadas****:*
> *I -* ***por crime hediondo*** *ou equiparado, nos termos do disposto na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990;*
>
> *Art. 9º As penas correspondentes a infrações diversas devem somar-se, para efeito da declaração do indulto e da comutação de penas, até 25 de dezembro de 2023.*
> ***Parágrafo único****. Na hipótese de haver concurso com crime descrito no art. 1º,* ***não será declarado*** *o indulto ou* ***a comutação da pena correspondente ao crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir dois terços da pena correspondente ao crime impeditivo*** *dos benefícios.*

No caso concreto, conforme relatório da situação processual executória (doc. 02 – fls. 11/16) o agravante cumpre pena privativa de liberdade total de 15 anos e 03 meses e 02 dias, atualmente em regime semiaberto, cujo término está previsto para 15/04/2032, em razão das seguintes condenações: 0339314-18.2013.8.19.0001, 0071472-68.2014.8.19.0001, 0048283-95.2013.8.19.0001.

A Defesa ancora sua postulação no art. 9º do Decreto nº 11.846/2023, segundo o qual as penas correspondentes a infrações diversas devem ser somadas para fins de apuração dos requisitos do indulto e da comutação, considerada a situação do apenado até 25 de dezembro de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
51
Carimbado Eletronicamente

Todavia, não se pode perder de vista que o parágrafo único do mesmo dispositivo estabelece, de forma expressa, que havendo concurso com crime impeditivo (aquele descrito no art. 1º do Decreto), não se declarará o indulto nem a comutação relativa ao crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir dois terços da pena referente ao crime impeditivo. Em outras palavras, a soma prevista no *caput* não afasta a condição suspensiva: o benefício somente poderá alcançar a pena do delito não impeditivo após o implemento do patamar de 2/3 no título executório que obstaculiza a clemência.

À data de 25/12/2023, o apenado cumpria penas pelos seguintes títulos:

1) CES nº 0048283-95.2013.8.19.0001, crimes do art. 244-A, caput, do ECA (Lei 8.069/1990) e do art. 157, §2º, do CP;
2) CES nº 0339314-18.2013.8.19.0001, crime do art. 157, §2º, do CP;
3) CES nº 0071472-68.2014.8.19.0001, crime do art. 157, §2º, do CP.

Nessa moldura, não há comutação possível quanto à pena do art. 244-A do ECA, pois o Decreto nº 11.846/2023 exclui as condenações pelos arts. 239 a 244-B do ECA.

Quanto às condenações por roubo (art. 157, §2º, CP), a defesa invoca o art. 9º do Decreto nº 11.846/2023 (soma de penas até 25/12/2023), mas o parágrafo único do mesmo dispositivo impõe, havendo concurso com crime impeditivo (caso do ECA), o aguardo do cumprimento de 2/3 da pena do impeditivo antes de qualquer indulto/comutação sobre o não-impeditivo.

Os dados da "Linha do Tempo Detalhada" apresentado pelo juízo *a quo* em sua decisão (doc. 02 – fls. 06/08) indicam que, em 25/12/2023, o apenado, reincidente, havia cumprido 27% da pena unificada na CES nº 0048283-95.2013.8.19.0001 (art. 157, §2º, CP), superando 1/4, o que preenche os requisitos do art. 3º do Decreto nº 11.846/2023 para comutação de 1/5 apenas sobre esse título. Consta, ainda, que já havia cumprido 100% da pena do art. 157, §2º, CP na CES nº 0339314-18.2013.8.19.0001 e nem sequer iniciado o cumprimento da pena do art. 157, §2º, CP na CES nº 0071472-68.2014.8.19.0001, não atendendo, portanto, ao art. 2º, XV, do Decreto nº 11.846/2023 para esse último título.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
52
Carimbado Eletronicamente

Em síntese o entendimento do juízo *a quo*: (a) vedada a comutação sobre o art. 244-A do ECA; (b) devida a comutação de 1/5 exclusivamente na CES nº 0048283-95.2013.8.19.0001 (art. 157, §2º, CP); (c) inexistente benefício na CES nº 0071472-68.2014.8.19.0001 por ausência de início de cumprimento até a data-corte.

Data vênia, não se coaduna de tal entendimento.

Com efeito, na data da edição do decreto, ou seja, quando poderia ser efetivamente realizada a análise acerca da comutação das penas, já estava em vigor a Lei nº 13.964/2019, a qual passou a considerar o crime de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo como hediondo.

Ressalte-se, por oportuno, que a natureza dos crimes deve ser aferida à época da vigência do decreto presidencial, não importando a data em que o delito foi praticado.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema:

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO PRESIDENCIAL N. 11.846/2023. REQUISITO OBJETIVO NÃO PREENCHIDO. CONDENAÇÃO POR CRIME HEDIONDO.* ***AFERIÇÃO DA HEDIONDEZ QUE SE DÁ NA DATA DA EDIÇÃO DO DECRETO. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE 2/3 DA PENA****. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A concessão de indulto ou comutação da pena é ato discricionário do Presidente da República, condicionado ao preenchimento dos requisitos fixados no respectivo Decreto Presidencial. 2. O agravante não demonstrou o cumprimento do requisito objetivo do artigo 9º, parágrafo único, do Decreto n. 11.846/2023, pois não atingiu dois terços da pena referente ao crime impeditivo.* ***3. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que a aferição da hediondez para fins de indulto ou comutação deve observar a data de edição do decreto presidencial, e não a data da prática do crime.*** *4. Agravo regimental não provido."* (AgRg no HC n. 958.636/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 19/2/2025). Grifei.

Nesse cenário, portanto, o agravante não preenche os requisitos objetivos constantes no referido decreto, nos termos do parágrafo único, do art. 9º, do Decreto 11.846/2023, transcrito acima.

Como bem exposto também pela Procuradoria, a pena referente ao processo 0048283-95.2013.8.19.0001 sequer deveria ter sido comutada

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
53
Carimbado Eletronicamente

entretanto, prevalece, no caso concreto, a vedação à reformatio *in pejus* em recurso exclusivo da defesa, impondo-se a preservação do *decisum* mais favorável já proferido:

> *"(...) Daí a clara visualização de que a pena referente ao processo 0048283-95.2013.8.19.0001 sequer deveria ter sido comutada, tendo em vista o concurso com o crime impeditivo, que, segundo o quadro descritivo, sequer iniciou o cumprimento, quanto mais os 2/3 previstos para possibilitar a concessão do benefício em relação ao crime não impeditivo, o que se confirma nos lançamentos constantes do Relatório da Situação Prisional Executória do apenado às fls. 11/16. Entretanto, neste caso, a decisão atacada deve ser mantida, tendo em vista a proibição da reformatio in pejus em recurso exclusivo da defesa (...)".*

Como se verifica, o agravante não preenche os requisitos objetivos para a concessão da comutação pretendida.

Com efeito, correta a r. decisão do Juízo da VEP, uma vez que o apenado pretende obter a concessão da comutação de pena referente ao Decreto 11.846/2023 sem ter preenchido os requisitos objetivos para tanto.

Desta forma, a manutenção da decisão é medida que se impõe.

Voto pelo desprovimento do recurso defensivo.

Rio de Janeiro, 27/01/2026

Desª. GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA – Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ